
AO DOUTO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autos n.º 5255923-74.2023.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Autofalência de autos supracitados, em que é requerente **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal De Porto Alegre - Municred**, doravante “**MUNICRED**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação referente ao despacho de ev. 330, manifestar nos termos que seguem.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em referida decisão, foi deferido o pedido formulado pela Administradora Judicial no ev. 317, item “ii” (expedição de ofício para a instituição financeira Asaas Gestão Financeira Instituição de Pagamento S.A., CNPJ n.º 19.540.550/0001-21, para que realize a imediata transferência da totalidade do saldo existente na conta de titularidade da falida - Agência 0001, Conta 553673-4, para conta judicial vinculada ao presente feito). Ainda, determinou-se a intimação da Administradora Judicial para ciência dos pedidos de habilitação de crédito aportados aos autos, bem como da informação prestada pelo leiloeiro oficial em ev. 320.

Pois bem.

Em relação aos pedidos de habilitação de créditos formulados no bojo do presente feito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, serão considerados pela Administração Judicial. Anota-se, por oportuno, que há mais de 1200 processos da Massa Falida que estão sendo detidamente analisados pela Administração Judicial.

Quanto à manifestação do leiloeiro, apresentado em ev. 320, esta Auxiliar exara ciência, haja vista ter ocorrido a venda direta de bens, conforme autorizado por este Juízo em decisão de ev. 309.

Entretanto, verifica-se que o leiloeiro, em ev. 320, não apresentou esclarecimentos sobre a venda realizada do lote 24, conforme questionamento pela Administradora Judicial no ev. 301 e determinado em despacho de ev. 309.

Assim, requer seja intimado o leiloeiro para que, nos termos da referida decisão, preste esclarecimentos solicitados, especialmente para que informe se a venda realizada do lote 24 contemplou todos os bens listados no edital ou apenas aqueles constantes da ata de leilão juntada no presente feito (EV. 219, ATA4).

Por fim, esta Administradora Judicial requer a juntada de Relatório de Andamentos Processuais e da planilha de pendências desta ação, nos termos do art. 3º da Recomendação 72/2020 do CNJ, para fins de atendimento do disposto no item 2 da decisão de ev. 330.

II - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) manifesta ciência dos pedidos de habilitação de créditos apresentados nos presentes autos;

ii) exara ciência quanto à manifestação do leiloeiro, apresentada em ev. 320, requerendo a sua intimação para, nos termos da decisão de ev. 309, preste esclarecimentos sobre os bens do lote 24 vendidos no leilão realizado, especialmente para que informe se a venda realizada contemplou todos os bens listados no edital ou apenas aqueles constantes da ata de leilão juntada no presente feito (EV. 219, ATA4);

iii) reitera o pedido para que seja determinada a realização de avaliação da carteira de clientes e contratos ativos da Massa Falida, para posterior alienação, indicando a nomeação do Sr. José Luis Pardo Santayana Cardoso para tal encargo, conforme requerido no Ev. 296;

iv) requer a juntada de Relatório de Andamentos Processuais e da planilha de pendências processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação 72/2020 do CNJ, para fins de atendimento do disposto no item 2 da decisão de ev. 330.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 1 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177